



DEPARTAMENTO JURÍDICO  
(33)2101-1000 – e-mail: [adv@bigcard.com.br](mailto:adv@bigcard.com.br)

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DA CIS-URG OESTE.**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO  
Nº 003/2023**

**BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO**, ao julgamento do PREGÃO PRESENCIAL 002/2023, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, pelos fundamentos expostos a seguir.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o certame se deu no dia 07 de março, findando-se em 10 de março, restando cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no edital e na legislação pertinente.

### **II – DOS FATOS**



DEPARTAMENTO JURÍDICO

(33) 2101-1000 – e-mail: [adv@bigcard.com.br](mailto:adv@bigcard.com.br)

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ampliada Oeste - CIS-URG, instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial nº 002/2023, para Contratação de Empresa Especializada em serviço de gerenciamento da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças automotivas para a frota de veículos do CIS-URG OESTE mediante sistema Informatizado e integrado via WEB on-line real time, através de cartão magnético ou com utilização de etiqueta denominada Tag ou etiqueta com tecnologia RFID ou NFC em estabelecimentos credenciados conforme edital, cuja abertura ocorreu no dia 07/03/2023.

Após a fase de credenciamento, deu-se início a fase de lances verbais.

A Recorrente iniciou com lance de 0,00% (zero por cento) a empresa NEO CONSULTORIA apresentou lance de -1,00% (menos um por cento), a Recorrente deu lance de -1,50% (menos um e meio por cento), que foi RECUSADA pelo Pregoeiro, sob alegação de que esse lance contrariava o item XVI/6 do edital.

A Recorrente manifestou pela apresentação do presente Recurso ficando o processo suspenso.

### **III - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÍNIMA EM EDITAIS LICITATÓRIOS.**

Como dito acima o pregão foi suspenso por fato da empresa RECORRENTE ter apresentado lance que diverge do quanto estabelecido no item XVI/6 do edital, a saber:

5. As propostas que apresentarem preços acima de **2% (dois por cento)** de taxa de administração não serão aceitos.
6. Poderão ser admitidas taxas de administração negativas, desde que seja comprovada a não oneração aos credenciados e não menor que 1% negativos.

Cumpra aqui esclarecer que a fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão **fere expressamente a norma**



DEPARTAMENTO JURÍDICO

(33) 2101-1000 – e-mail: [adv@bigcard.com.br](mailto:adv@bigcard.com.br)

**contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".**

Nesta perspectiva, o **Superior Tribunal de Justiça** teve a oportunidade de se debruçar sobre essa questão, vindo a firmar a tese de **Tema Repetitivo 1038**, no sentido de que os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. Por bastante elucidativa e didática, cumpre verificar a ementa do julgado formador da tese, que foi lavrada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO.

BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de



**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

(33) 2101-1000 – e-mail: [adv@bigcard.com.br](mailto:adv@bigcard.com.br)

administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis.

2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexequibilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame.

3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

(33)2101-1000 – e-mail: [adv@bigcard.com.br](mailto:adv@bigcard.com.br)

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ? consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 ?, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.

7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.

8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais ? especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais ? afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual



DEPARTAMENTO JURÍDICO

(33)2101-1000 – e-mail: [adv@bigcard.com.br](mailto:adv@bigcard.com.br)

mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização.

9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993." 11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.

(REsp 1840113/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 23/10/2020) (grifei).

Desta forma, não resta dúvidas acerca da **ilegalidade** da exigência editalícia de percentual mínimo a título da taxa de administração, a decisão supracitada veio para dirimi-la de uma vez por todas, sedimentando o entendimento de que os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.

## **V – DO PEDIDO**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA**,



DEPARTAMENTO JURÍDICO

(33) 2101-1000 – e-mail: [adv@bigcard.com.br](mailto:adv@bigcard.com.br)

requer ao Ilustre Pregoeiro, **JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO** proceder as seguintes alterações:

- a) Anular o item XVI/6 do edital por ser manifestadamente contrário à legislação pátria, especialmente **a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;**
- b) *Cancelar a decisão que desclassificou a Recorrente, retomando a sessão aceitando a proposta apresentada;*
- c) *O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, com efeito suspensivo até julgamento final;*

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Teixeira de Freitas, 10 de março de 2023.

  
**RODRIGO ESTEVES DA CRUZ**  
**OAB/BA 849B**